



## Decisão 00603/2020-6 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 01410/2020-8

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMC - Prefeitura Municipal de Castelo

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Representante:** LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI

**Responsável:** CLEIDIANO ALOCHIO COAIOTO, DOMINGOS FRACAROLI, MILTON TRAVAGLIA FILHO

**Procuradores:** FELIPE FAGUNDES DE SOUZA (OAB: 380278-SP), HENRIQUE JOSE DA SILVA (OAB: 376668-SP)

**REPRESENTAÇÃO – CONHECIMENTO – NÃO  
CONCESSÃO CAUTELAR – CONVERSÃO RITO  
ORDINÁRIO - RECOMENDAÇÕES - CIÊNCIA AO  
REPRESENTANTE**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES:**

### RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** interposta pela empresa **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELLI** (evento 2), em face do **Pregão Presencial nº 25/2020 – Sistema de Registro de Preços – Processo Administrativo 14.343/2019**, da **Prefeitura Municipal de Castelo**, tendo por objeto *“[...] a futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle da manutenção preventiva e corretiva de veículos, incluindo fornecimento de peças, acessórios e transporte por guincho - com implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão de frota, por meio de internet, através de rede de estabelecimentos credenciados para atender a frota de veículos da Prefeitura Municipal de Castelo e*

rc/fbc

*Fundo Municipal de Saúde, de acordo com as especificações e quantitativos relacionados no Anexo 2 e Termo de Referência Anexo 9 [...] “*

Em síntese, alega a Representante na peça exordial que

- o edital não trata da possibilidade da **oferta de taxa de administração igualadas a zero ou negativas**, o que caracterizaria uma restrição ilegal, na medida em que a oferta de taxas nesses moldes não necessariamente tornaria a proposta inexequível, já que empresas desse ramo também são remuneradas por outras fontes além daquela proveniente da possível contratante. Quanto a isso, afirma que a Administração pode atribuir um valor máximo nas licitações cujo critério de julgamento seja o preço, mas a legislação não autoriza que o instrumento convocatório atribua valor mínimo aceitável, até mesmo para não restringir a possibilidade de propostas mais vantajosas para o erário.
- o edital prevê a exigência de que **a gerenciadora deverá manter em sua relação de colaboradores, ao menos, um engenheiro**. Entende ser esta uma exigência desproporcional, tendo em vista que tal previsão não se justifica em face do objeto do certame licitatório, cujo objetivo é a contratação de empresa que forneça *software* de gestão, com a respectiva rede credenciados, e não a execução direta de serviços mecânicos.
- o edital prevê a **obrigatoriedade de as empresas possuírem uma rede de estabelecimentos com abrangência em todo território nacional**, imposição esta, ao seu ver, descabida e potencialmente limitadora da competitividade do certame.

Diante das supostas irregularidades apontadas na peça inaugural, a Representante, em caráter cautelar, requer a suspensão da licitação na fase em que se encontra, até a análise de mérito quanto aos pontos destacados em sua petição.

Recebida aquela representação em 04/03/2020 – **Protocolo 4009/2020-4**, veio esta relatoria elaborar a **DECISÃO MONOCRÁTICA 187/2020-7** (evento 6), onde concedido o prazo de 05 (cinco) dias aos responsáveis para manifestação acerca das supostas irregularidades, com remessa de cópia do processo administrativo instaurado visando o fornecimento do objeto licitado, sendo expedido o **Termo de Notificação nº 254/2020-8** – Domingos Fracaroli, **Termo de Notificação nº 256/2020-7** - Milton Travaglia Filho e **Termo de Notificação nº 257/2020-1** - Cleidiano Alochio Coaioto.

rc/fbc

Por meio do **OF. GAB/PMC/Nº 109/2020** de 11/03/2020 - **Protocolo 4691/2020-7** de 12/03/2020, os responsáveis encaminharam a este Tribunal de Contas manifestação acerca das supostas irregularidades apontadas na representação acerca do Edital Pregão Presencial nº 25/2020 – Registro de Preços (evento 11), bem como vieram juntar aos autos cópia do processo administrativo instaurado àquela finalidade (evento 12).

Por meio do **Despacho 12311/2020-7** de 13/03/2020, a SGS - Secretaria Geral das Sessões informa que acostados aos autos aqueles documentos informando, ainda, que o prazo para cumprimento da Decisão Monocrática 187/2020-7 vence naquele dia, qual seja, dia 13/03/2020.

Seguindo a tramitação dos autos, veio este relator encaminhar os autos à instrução pela SEGEX por meio do **Despacho 12539/2020-6**, que o endereçou ao Núcleo Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF, vindo ser elaborada a **Manifestação Técnica de Cautelar 00007/2020-8**, datada de 25/03/2020 que, após longa análise dos fatos, veio opinar pelo conhecimento da representação, indeferimento da cautelar e recomendações à municipalidade, retornando os autos a este gabinete por meio do **Despacho 13601/2020-3**, do NOF.

É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

Os requisitos de admissibilidade da representação, por força do que dispõe o parágrafo único do artigo 101 da Lei Complementar 621/2012, são aqueles elencados no artigo 94 daquela norma, vejamos:

“Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

rc/fbc

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

**Art. 101.** Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

Parágrafo único. Aplicam-se à representação prevista nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia”.

Analisando os autos, verifica-se que a representação foi redigida com clareza, contém informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, está acompanhada do indício de prova. Além disso, a sociedade empresária Link Card Administração de Benefícios Eirelli, representada pelo Sr. Marcelo de Oliveira Lima, conforme atos constitutivos juntados aos autos (5ª Alteração Contratual Consolidada), comprova que possui habilitação para representá-la (no caso, por procurador legalmente constituído), demonstrando interesse e legitimidade nos termos do art. 99, §1º, inciso VIII, c/c art. 37 da Lei Complementar nº 621/2012, bem como do art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, motivo pelo qual **a representação se mostra cabível**, devendo ser processada.

Desse modo, **recebo esta representação**, nos termos do art. 177, § 2º, da Resolução 261/2013.

## **II.2 - PRESSUPOSTOS DA CAUTELAR**

O art. 124 da Lei 621/2012, ao tratar das medidas cautelares no âmbito deste Tribunal de Contas, preceitua que:

“Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave ofensa ao interesse público e de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares”.

Nesse mesmo contexto, vale citar que os pressupostos de concessão da cautelar são aqueles dispostos no artigo 376 do Regimento Interno desta Corte de Fiscalização, aprovado pela Resolução 261/2013, que assim diz:

“Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar

medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:  
I - fundado receio de grave ofensa ao interesse público; e  
II - risco de ineficácia da decisão de mérito”.

A **Manifestação Técnica de Cautelar 00007/2020-8**, elaborada pelo Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF, ao analisar o assunto, sob o ângulo deste dispositivo legal, magistralmente assim se posiciona, com destaques nossos:

“[...]”

O **inciso I** trata do *fumus boni iuris*, comumente denominado pela doutrina de fumaça do bom direito, definido como **juízo de probabilidade da existência do direito**. Esse é o entendimento de Marinoni e Arenhart<sup>1</sup>:

Para obter a tutela cautelar, o autor deve convencer o juiz de que a tutela do direito provavelmente lhe será concedida. A admissão de uma convicção de verossimilhança, como suficiente à concessão da tutela cautelar, decorre do perigo de dano e da conseqüente situação de urgência, a impor solução e tutela jurisdicional imediatas.

A tutela cautelar é incompatível com o aprofundamento do contraditório e da convicção judicial, uma vez que estes demandam porção de tempo que impede a concessão da tutela de modo urgente.

Já o **inciso II** trata do *periculum in mora*, definido pela doutrina como a **irreversibilidade da situação em face da futura resolução de mérito**. São os entendimentos de Alexandre Freitas Câmara<sup>2</sup>:

Como dito anteriormente, o *fumus boni iuris* não é requisito suficiente para a concessão da medida cautelar. Outro requisito é exigido, e a ele se dá, tradicionalmente, o nome de *periculum in mora* (ou seja, perigo na demora).

Isto porque, como sabido, a tutela jurisdicional cautelar e modalidade de tutela de urgência, destinada a proteger a efetividade de um futuro provimento jurisdicional, que está diante da iminência de não alcançar os resultados práticos dele esperados. E esta situação de perigo iminente que recebe o nome de *periculum in mora*, sendo sua presença

---

<sup>1</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz Curso de Direito Civil, Volume 4: Processo Cautelar. 2ed.São Paulo;RT, 2010, p.29

<sup>2</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil, Volume III. Rio de Janeiro;Lumem Juris, 2010, p.39

necessária para que a tutela cautelar possa ser prestada pelo Estado-Juiz. (...)

Assim sendo, toda vez que houver fundado receio de que a efetividade de um processo venha a sofrer dano irreparável, ou de difícil reparação, em razão do tempo necessário para que possa ser entregue a tutela jurisdicional nele buscada, estará presente o requisito do *periculum in mora*, exigido para a concessão da tutela jurisdicional cautelar.

A análise propriamente dita acerca dos fatos alegados na representação interposta, primeiramente destaco que, ainda que não conste na documentação encaminhada pelos responsáveis a este Tribunal de Contas o processo tombado sob nº 2828/2020 instaurado em razão da impugnação interposta pelo ora representante, quando do atendimento a Decisão Monocrática nº 187/2020-7, vê-se da documentação trazida junto ao OF.GAB/PMC/Nº 109/2020, de 11/03/2020, que o **certame licitatório encontra-se suspenso para readequação do edital**, face a juntada aos autos de “Aviso e Suspensão de Licitação” datado de 04/03/2020, cuja publicação foi realizada no DOM/ES – Edição nº 1467 – pág. 27 e Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, edição do dia 05/03/2020 – pág. 5 – Licitações.

Relativamente a análise das irregularidades apresentadas na representação vê-se que a representante requer imediata suspensão do Edital Pregão Presencial nº 25/2020 – Registro de Preços, fulcrando seu petítório em três pontos por ela considerados irregulares:

- o edital não trata da possibilidade da **oferta de taxa de administração igualadas a zero ou negativas**, o que caracterizaria uma restrição ilegal, na medida em que a oferta de taxas nesses moldes não necessariamente tomaria a proposta inexequível;
- o edital prevê a **exigência de que a gerenciadora deverá manter em sua relação de colaboradores, ao menos, um engenheiro**, fato que não se justifica em face da contratação referir-se ao fornecimento de *software* de gestão, com a respectiva rede credenciados, e não a execução direta de serviços mecânicos;
- o edital prevê a **obrigatoriedade de as empresas possuírem uma rede de estabelecimentos com abrangência em todo território nacional**, imposição esta, ao seu ver, descabida e potencialmente limitadora da competitividade do certame e,

rc/fbc

Observo que, relativamente as duas primeiras supostas irregularidades - oferta de taxa de administração igualadas a zero ou negativas e exigência de profissional engenheiro, veio a Administração, por intermédio da Comissão de Licitação, **acatar a impugnação interposta**, suspendendo o edital visando sua correção, conforme transcrições contidas no Of. GB/PMC/Nº 109/2020. Vejamos:

[...]

“O edital não prevê a possibilidade dos licitantes ofertarem **taxa negativa no certame**, deixando, portanto, de assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa e a economicidade na contratação, além de comprometer a competição. Desta forma, o edital deve, seguramente, prever a aceitação de propostas com taxa negativa, sendo, portanto, **procedente a impugnação**”.

[...]

O edital exigiu no item 20.1.15 que **a equipe gerenciadora possua ao menos um profissional em engenharia** (...) de tal modo a gerenciadora atua como um meio de pagamento e uma intermediadora da relação, oferecendo ampla rede de estabelecimentos credenciados.

Considerando que a gerenciadora fornece como um meio de pagamento, realizando o repasse dos pagamentos aos estabelecimentos credenciados, e ainda que a gerenciadora não executa serviços mecânicos, não existe a necessidade de atender tal exigência, portanto, **procedente a impugnação**.

Relativamente ao acatamento de dois tópicos da representação no âmbito interno da Administração, conforme trazido ao conhecimento desta Corte de Contas, concordo com o posicionamento adotado pela unidade técnica, quando assim colocado na Manifestação Técnica de Cautelar 00007/2020-8:

“Ressalta-se que tal medida de adequação do Edital do Pregão Presencial nº 025/2020, caso realmente tenha sido adotada pela Prefeitura Municipal de Castelo, antes da expedição de qualquer medida cautelar por esta Corte de Contas, justificaria a **extinção sem resolução de mérito do presente Processo TC 1410/2020**, por **perda superveniente do objeto**, com relação às duas citadas irregularidades, nos termos do §6º do art. 307 da Resolução 261/2013 (RITCEES), [...]”

Como ponderado anteriormente nesta peça, não conste na documentação encaminhada a este Tribunal de Contas o processo tombado sob nº 2828/2020 relativo a impugnação interposta pelo ora representante, quando do atendimento a  
rc/fbc

Decisão Monocrática nº 187/2020-7, junto as justificativas apresentadas por meio do OF.GAB/PMC/Nº 109/2020, assim forçoso é comungar com o posicionamento adotado pela área técnica, quando assim conclui:

[...]

**a decisão que julgou a impugnação ao Edital**, oposta pela empresa ora representante, no **âmbito administrativo interno** da Prefeitura, **tampouco apresentaram as alterações promovidas, de ofício, no Edital do Pregão Presencial nº 025/2020 para adequá-lo** às reivindicações contidas na impugnação da empresa representante.

Os gestores da **Prefeitura Municipal de Castelo somente apresentaram**, em anexo à sua defesa, **a publicação do Aviso de Suspensão de Licitação** no Diário Oficial do Estado e no Diário Oficial dos Municípios (fls. 285/286 da “Peça Complementar 7469/2020-2” – Evento 12), o que é **insuficiente para comprovar o saneamento das irregularidades** presentes no Edital do **Pregão Presencial nº 025/2020**, bem como para confirmar as informações

prestadas na defesa (“Defesa/Justificativa 00317/2020-1” – Evento 11)”.

Assim, cabe recomendações aos responsáveis, conforme proposição que se fará ao Plenário desta Corte de Contas, quando da decisão a ser adotada por esta Corte de Contas.

Insurge-se, ainda, a representante, quanto a exigência de Rede de Estabelecimentos com Abrangência em todo o Território Nacional, alegando que descabida e potencialmente limitadora da competitividade do certame, irresignada com a redação contida no edital e seus anexos (evento 12), que assim preveem:

## 1. EDITAL

### 11.2 – DA HABILITAÇÃO – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.2.1 – Relativos à Qualificação Técnica.

11.2.2 – As licitantes deverão apresentar a seguinte documentação complementar para fins de qualificação técnico operacional:

a.3 – Declaração de que a empresa CONTRATADA deterá no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do contrato, conforme estipulado no item 8.1, rede de

rc/fbc



estabelecimentos conveniados em todo o território nacional, e dentro do prazo supracitado obrigatoriamente nos municípios.

a.3.1 - Nos municípios relacionados deverá ser observada a quantidade de estabelecimentos ofertada por cada município, sendo que, nos casos onde não haja disponibilidade da quantidade mínima solicitada, deverá ser apresentada ao órgão contratante justificativa formal para o não credenciamento.

[...]

#### **24 - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

24.29 - A CONTRATADA deverá providenciar o credenciamento de oficinas em localidades onde sejam instaladas novas unidades do órgãos Contratantes, em todo o território nacional, que venham a ser de interesse da CONTRATANTE por razões operacionais, procedendo à confecção e a entrega de senhas adicionais, conforme o caso, atendendo às solicitações do Fiscal do Contrato, sem custos adicionais.

### **2. TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO 9**

#### **15 - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

15.29 – A CONTRATADA deverá providenciar o credenciamento de oficinas em localidades onde sejam instaladas novas unidades do órgãos Contratantes, em todo o território nacional, que venham a ser de interesse da CONTRATANTE por razões operacionais, procedendo à confecção e a entrega de senhas adicionais, conforme o caso, atendendo às solicitações do Fiscal do Contrato, sem custos adicionais.

### **3. MINUTA DO CONTRATO – ANEXO 08**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA OBRIGAÇÃO DA CONTRATADA**

12.29 - A CONTRATADA deverá providenciar o credenciamento de oficinas em localidades onde sejam instaladas novas unidades do órgãos Contratantes, em todo o território nacional, que venham a ser de interesse da CONTRATANTE por razões operacionais, procedendo à confecção e a entrega de senhas adicionais, conforme o caso, atendendo às solicitações do Fiscal do Contrato, sem custos adicionais.

Da transcrição das disposições editalícias, patenteada duas situações:

1. Para **qualificação técnica** - condição para habilitação e julgamento das propostas, a Administração veio exigir apenas a apresentação pelos licitantes

rc/fbc

de **declaração** assumindo a obrigação de disponibilização de rede credenciada e,

2. ao licitante vencedor será concedido o prazo de 30 (trinta) dias da assinatura do contrato para providenciar esta medida (fase de execução da futura contratação),

Relativamente a **primeira exigência** – apresentação de declaração, tenho que referida exigência de qualificação técnica, está acobertada pelo previsto no **§6º do artigo 30 da Lei 8.666/93**; quanto a **segunda condição**, observo que a mesma se cumprirá na **fase de contratação**, ainda assim, com prazo de trinta dias para que seja ultimada aquela providência, não alijando, pretensas interessadas na fase de habilitação, à participação no certame licitatório.

Relativamente a esta exigência, quando notificada a municipalidade, por meio de seus gestores, veio ser noticiado - OF.GAB/PMC/Nº 109/2020 de 11/03/2020, que a Comissão de Licitação **manteve** aquela exigência editalícia, adotando o seguinte critério de julgamento:

“Considerando que os veículos do Fundo Municipal de Saúde de Castelo, que também utilizará a Ata de Registro de Preços que será realizada através do certame, realiza por diversas vezes viagens para fora do Estado do Espírito Santo, atuando no transporte de pacientes para realização de exames, consultas e demais procedimentos que são inerentes a tal Secretaria, em atendimento a usuários do SUS e no cumprimento de decisões judiciais. **Portando não procedente a impugnação**”.

Daquela decisão, e comungando com o nosso entendimento exposto no correr desta peça, assim se posiciona a área técnica, com destaques nossos:

“[...]”

Assim, somente seria possível a exigência de rede credenciada comprometer o contexto de disputa no certame licitatório, causando restrição indevida à competitividade, **caso fosse realizada como condição para habilitação dos licitantes, o que não ocorreu no Pregão Presencial nº 025/2020.**

Não vemos como tal exigência, direcionada para ser atendida **somente pelo licitante vencedor durante a fase de execução da contratação**, poderia causar restrição à

rc/fbc

competitividade da licitação, a qual, evidentemente, refere-se a fase anterior à execução”.

[...]

Assim, de fácil conclusão, que a exigência de que a futura contratada venha formar e manter rede credenciada de oficinas mecânicas em municípios, localizados em qualquer parte do território nacional, não se mostra irregular, conforme doutrina e jurisprudência acerca do assunto.

Por todo o alegado e, agregando as estas as demais ponderações trazidas pela área técnica, **AFASTO a alegada irregularidade**.

Porém, evitando-se qualquer possibilidade de desvio de conduta pelos gestores quando da aplicação desta exigência, há necessidade de vir a Administração justificar, em respeito aos princípios administrativos da **razoabilidade** e **proporcionalidade** e, por exigência legal de que **todo ato administrativo deve ser motivado**, há que ser sempre demonstrando, as reais razões que justifiquem aquela estipulação já na fase interna da licitação, sendo destacado o interesse público envolvido, quando envolver a formação de rede credenciada em outros municípios, principalmente quando localizados fora do Estado do Espírito Santo.

Desse modo, decido seja recomendado à Prefeitura Municipal de Castelo e ao Fundo Municipal de Saúde de Castelo, a adoção de providências para a correta aplicação da exigência, cujas medidas serão expostas ao Plenário, quando da proposição de decisão.

Assim também opina a área técnica, cujas demais argumentos por ela manifestados nos autos, incorporamos a este entendimento.

Ante o exposto, pelas razões aqui expostas bem como as demais externadas pela área técnica, **VOTO** no sentido de que o Plenário aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Conselheiro Relator**

rc/fbc

## **1. DECISÃO TC-0603/2020:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. CONHECER** da presente representação, tendo em vista o cumprimento dos requisitos do artigo 177 da Resolução 261/2013;

**1.2. INDEFERIR MEDIDA CAUTELAR** pleiteada, por ausência de fumus boni iuris; em face da “exigência de rede de credenciados à nível nacional”, imposta no ato convocatório do Pregão Presencial nº 25/2020 – Registro de Preços, conforme fundamentação contida nos autos;

**1.3. AFASTAR**, de plano, a alegada irregularidade relativa exigência de que a contratada mantenha uma “rede de estabelecimentos com abrangência em todo território nacional”, conforme fundamentação apresentada nos autos;

**1.4. NOTIFICAR** o Sr. DOMINGOS FRACAROLI, Prefeito Municipal de Castelo, o Sr. MILTON TRAVAGLIA FILHO, Secretário Municipal de Administração de Castelo, e o Sr. CLEIDIANO ALOCHIO COAIOTO, Pregoeiro, para que nos termos do art. 307, § 3º, do RITCEES, prestem as informações quanto aos itens questionados na Representação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para apresentarem no mesmo prazo a esta Corte de Contas, relativamente aos tópicos “omissão quanto a possibilidade da oferta de taxa negativa” e da “exigência de engenheiro na equipe de funcionários da gerenciadora”, os seguintes documentos/informações:

**1.4.1.** a **decisão** que julgou a impugnação ao edital, oposta pela empresa Link Card Administradora de Benefícios EIRELI, ora representante, no âmbito administrativo interno da Prefeitura Municipal de Castelo;

**1.4.2.** as **alterações promovidas**, de ofício, **no edital do Pregão Presencial nº 025/2020 – Registro de Preços** para adequá-lo às reivindicações contidas na impugnação da empresa representante, bem como a **publicação do edital retificado** na imprensa oficial.

rc/fbc

**1.5. RECOMENDAR** aos gestores da **Prefeitura Municipal de Castelo** e do **Fundo Municipal de Saúde de Castelo** da necessidade de justificar as razões que motivam o interesse da Administração Pública na formação de rede credenciada em outros municípios, principalmente quando localizados fora do Estado do Espírito Santo, atendidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na escolha, indicando os critérios técnicos utilizados, exemplificando: levantamentos estatísticos, estudos e demais parâmetros utilizados para aferição daquela necessidade;

**1.6. DETERMINAR** a tramitação dos autos sob o **rito ordinário**, face à ausência dos pressupostos constantes do artigo 306 do RITCEES, já que os fatos narrados na representação, em que pesem não fundamentarem a concessão da medida cautelar, merecem ser apurados por esta Corte de Contas;

**1.7. CIÊNCIA** a representante LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELLI da decisão proferida, conforme mandamento do §7º, do art. 307, da Resolução 261/2013;

**1.8.** Prestadas as informações, **ENCAMINHAR** os autos à unidade técnica para elaboração da instrução técnica competente.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 07/05/2020 - 4ª Sessão Extraordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Geral: Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

rc/fbc